PREFEITURA MUNICIPAL
MERIDIANO
WWW.MERIDIANO.SP.GOV.BR
CNPJ: (MF) 45.116.092/0001-08

DECRETO Nº 1658, DE 12 DE JULHO DE 2013

(Dispõe sobre regulamentação das especificações técnicas de pavimentação asfáltica no município e dá outras providências).

ARISTEU BALDIN, Prefeito do Município de Meridiano, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer normas e critérios para regulamentação das especificações técnicas de pavimentação asfáltica, de que trata o incido "a", Parágrafo Único do Artigo 4º da Lei Municipal nº 926 de 23 de agosto de 2011;

DECRETA:

Art. 1º – Ficam regulamentadas as especificações técnicas para execução de pavimentação asfáltica, em vias de circulação urbana, a serem observadas nos futuros loteamentos e parcelamentos que vierem a ser empreendidos no Município de Meridiano/SP, que deverão obedecer aos seguintes critérios e normas técnicas:

I – SUB-LEITO E BASE:

a) Em vias consideradas secundárias, de tráfego leve e em setores residenciais, será utilizado na execução da pavimentação asfáltica, reforço do leito carroçável em base de solo fino, com espessura mínima de 15 (quinze) centímetros e aplicação de imprimadura impermeabilizante CM-30, com cura nunca inferior a 72 (setenta e duas) horas, para posterior aplicação de imprimadura ligante de emulsão RR-1C ou RR-2C;

b) Em vias consideradas principais, de tráfego pesado, principalmente em áreas de zoneamento comercial, será utilizado na execução da pavimentação asfáltica, reforço do leito carroçável em base de solo brita, com espessura mínima de 15 (quinze) centímetros, na proporção de 70% (setenta por cento) em peso de brita e 30% (trinta por cento) em peso de solo;

c) Tanto nas vias consideradas secundárias, quanto nas principais, de tráfego leve ou pesado, e em áreas de zoneamento residencial e comercial, fica a critério do empreendedor o uso, para execução da pavimentação asfáltica, na confecção do sub-leito e base, de reforço do leito carroçável em base de solo cimento, com espessura mínima de 15 (quinze) centímetros, na proporção de 10% (dez por cento) em peso de adição de cimento, no peso de solo.

II – CAPA DE ROLAMENTO:

a) Em vias consideradas secundárias, de tráfego leve e em setores residenciais, será utilizado capa de penetração tripla, que consiste num revestimento superficial de pequena espessura, executado por espalhamento sucessivo de ligante betuminoso e agregado, com aplicação de uma camada de brita nº 1 (um) sobre a base, com taxa de aplicação de 17 à 20 litros/m², em seguida, rolagem de compressão sobre a camada de brita 1 (um), rolo tanden (metálico), para posterior aplicação de banho de RR-2C, com taxa de 1,5 à 1,8 litros/m², através de caminhão espargidor, para posterior aplicação de uma camada de brita nº 0 (pedrisco), com taxa de aplicação de 10 à 12 litros/m², em seguida rolagem de compressão sobre a camada de pedrisco com rolo tanden, aplicação de segundo banho com RR-2C, com taxa de aplicação de 1,8 à 2,0 litros/m², através de caminhão espargidor, para posterior acabamento com aplicação de camada superficial de pó de pedra, com taxa de 5,0 à 7,0 litros/m², em seguida rolagem de compressão e acabamento, com rolo tanden, e liberação do tráfego após 24 (vinte e quatro) horas;

b) Em vias consideradas secundárias, de tráfego leve e em setores residenciais, fica a critério do empreendedor o uso, para execução da pavimentação asfáltica, em CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente), de uma espessura mínima de 3 (três) centímetros acabados;

c) Em vias consideradas principais, de tráfego pesado, principalmente em áreas de zoneamento comercial, será utilizado na execução da pavimentação asfáltica, capa de penetração quádrupla, que consiste num revestimento superficial de razoável espessura, executado por espalhamento sucessivo de ligante betuminoso e agregado, com aplicação de uma camada de brita nº 2 (dois) sobre a base, com taxa de aplicação de 30 à 35 litros/m², em seguida, rolagem de compressão sobre a camada de brita 1 (um), com rolo tanden (metálico), para posterior aplicação de banho de RR-2C, com taxa de 1,30 à 1,50 litros/m², através de caminhão espargidor, para posterior aplicação de uma camada de brita nº 1 (um), com taxa de aplicação de 15 à 20 litros/m², em seguida, rolagem de compressão sobre a camada de brita 1 (um), rolo tanden (metálico), para posterior aplicação de banho de RR-2C, com taxa de 1,5 à 1,8 litros/m², através de caminhão espargidor, para posterior aplicação de uma camada de brita nº 0 (pedrisco), com taxa de aplicação de 10 à 12 litros/m², em seguida rolagem de compressão sobre a camada de pedrisco com rolo tanden, aplicação de segundo banho com RR-2C, com taxa de aplicação de 1,8 à 2,0 litros/m², através de caminhão espargidor, para posterior acabamento com aplicação de camada superficial de pó de pedra, com taxa de 5,0 à 7,0 litros/m², em seguida rolagem de compressão e acabamento, com rolo tanden, e liberação do tráfego após 24 (vinte e quatro) horas;

d) Em vias consideradas principais, de tráfego pesado e em áreas de zoneamento residencial e comercial, fica a critério do empreendedor o uso, para execução da pavimentação asfáltica, em CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente), de uma espessura mínima de 4 (quatro) centímetros acabados.

§ 1º – Serão definidas, para efeito do presente Decreto, as vias secundárias e principais, de tráfego leve ou pesado, quando da expedição das diretrizes do uso do solo, pelo Setor Municipal de Obras e Serviços Públicos, por ocasião da apresentação do plano de loteamento a ser empreendido.

§ 2º – Nas vias marginais às rodovias, ferrovias e anel viário, obrigatoriamente, no sub-leito e base, deverão ser observadas as especificações constantes da alínea “b” ou “c”, do inciso I, do presente artigo, e com relação à capa de rolamento, as especificações constantes da alínea “c” ou “d”, do inciso II, do presente artigo.

Art. 2º – Nos casos de dirimir quaisquer dúvidas ou omissões quanto à aplicação das normas estabelecidas no artigo 1º do presente Decreto, deverão ser observadas as especificações constantes do Manual de Normas Técnicas do DER-SP - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.

Art. 3º – Para cumprimento do disposto no presente Decreto, é de responsabilidade da Prefeitura Municipal, através do Setor de Obras e Serviços Públicos, a fiscalização e acompanhamento da execução das obras de pavimentação asfáltica, com a devida elaboração e apresentação de relatório técnico pertinente.

Art. 4º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Meridiano/SP, 12 de julho de 2013.

ARISTEU BALDIN
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado em livro próprio, publicado com afixação no lugar público de costume e arquivado junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Meridiano na data supra, conforme dispõe o § 4º do Artigo 87 das Lei Orgânica deste Município.

HBaldin

HERMENEGILDO BALDIN
ASSESSOR DE ADMINISTRAÇÃO